



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722399/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.845 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente ELI DOS SANTOS MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Correto o lançamento, quando o contribuinte não prova, através de documentos aptos e idôneos, que os rendimentos omissos estão enquadrados entre aqueles considerados isentos ou não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 08-25.572, pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, às fls. 19/22:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização e cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 111.601,67, incluídos juros de mora e multa de mora, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	57.869,68
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		43.402,26
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/03/2011)		10.329,73
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/03/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		111.601,67

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de São Luis. Valor: R\$ 210.000,00 e Brasilprev Seguros e Previdência S/A. Valor: 957,48.

A base legal do lançamento encontra-se descrita à fl. 09.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.02/03, argumentando que:

“(…)”

ELI DOS SANTOS MEDEIROS, CPF: 072.841.52400, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 06.307.102/000130

Valor da Infração: R\$ 210.000,00.

Os valores foram recebidos, em acordo judicial, a título de indenização por danos materiais e morais, estando isento de tributação. Foram consignados na declaração de imposto de renda, portanto NÃO foram “omitidos”, não podendo haver caracterização de “omissão de rendimentos”. Por não estar sujeito a tributação, a pessoa jurídica que efetuou o pagamento, na qualidade de substituto tributário, NÃO efetuou retenção. Não há, portanto, nem omissão de rendimentos, nem obrigação tributária exigível.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 27.665.207/000131

Valor da Infração: R\$ 957,48.

O contribuinte lançou essa parcela tributável no informe dos Rendimentos Financeiros da BRASILPREV, inserida no valor de R\$ 1.294,11 (mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

Seguem anexos os seguintes documentos: Qtde. Documento

1 Documento de identidade do signatário

Declaro que não figuro como parte ou como representado processual em ação judicial que discuta matéria tratada na Notificação de Lançamento em referência.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Em face à ausência de comprovação do impugnante para sustentar suas alegações, a autoridade julgadora manteve o lançamento efetuado.

Ciência havida em 28/6/2013, conforme AR às fls. 27.

Recurso voluntário formalizado em 30/7/2013, às fls. 31/33.

O recorrente afirma ter demonstrado tratar-se de rendimentos não tributáveis em declaração fornecida pelo município, em ação ordinária de danos morais e materiais, Processo 15724/2005, da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O recorrente menciona que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São Luís não são tributáveis por resultarem de transação judicial no Processo 15724/2005, na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, em ação ordinária de indenização por danos morais e materiais.

Em contrapartida, embora afirme que “*demonstrou tratar-se de rendimentos não tributáveis, conforme consta dos autos, por declaração fornecida pelo Município*”, não há nos autos nenhum documento neste sentido, fato também consignado pelo acórdão recorrido.

A impugnação, fls. 2, indica haver sido juntado **apenas um** documento, qual seja, a identidade do signatário.

Já no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, às fls. 14, depreende-se não haver sido comprovada a natureza do rendimento omitido.

Enfim, a consulta processual efetuada no portal do Poder Judiciário do Maranhão trouxe, apenas, dois processos que tramitaram nas 1ª e 4ª Varas Cíveis, nenhum, porém, na 2ª Vara da Fazenda Pública ou com a numeração apresentada pelo contribuinte:



Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Consulta realizada em: 25/06/2020 12:00:54
Primeiro Grau
Processos Associados a Partes

#		Processo	Parte	Comarca	Vara	Classe do Processo	Data
1	☐	88972001	ELI DOS SANTOS MEDEIROS	SAO LUIS	1ª VARA CIVEL	Cumprimento Provisório de Sentença	12/06/2001
2	☐	308701995	ELI DOS SANTOS MEDEIROS	SAO LUIS	4ª VARA CIVEL	Execução de Título Extrajudicial	11/09/1995

Início Anterior 1 Próximo Último

Ausente qualquer documento comprobatório apto a confirmar o argumento de que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São Luís, no valor de R\$ 210 mil, eram referentes à rendimentos não tributáveis, impende a manutenção da autuação.

CONCLUSÃO

VOTO em conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem